PROCESSO ELETRÔNICO: TC/010255/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO: José Abraham Vieira da Cruz
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer - 136/2018

DECISÃO TC – 29.505 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Legal, para fins de registro, observando o regime de paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 05 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, julgar **pela legalidade da aposentadoria por Implemento da Idade do servidor José Abraham Vieira da Cruz, com proventos totalizados no montante de R$ 1.738,82 (mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 72, caput da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151/08,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Francisco Evanildo de Carvalho, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de junho de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Publico Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Aposentadoria por Implemento de Idade que tem como interessado o Sr. José Abraham Vieira da Cruz, 70 (setenta) anos, Médico[1], do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Saúde.

A inativação foi concedida por meio da Portaria n° 2.740/2017, de 13 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.730, no dia 03 de julho do mesmo ano.

Através do Parecer de fls. 65/66, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria, atestando que o Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 29, I, II, III da LC n 113/05[2] c/c art. 40[3], § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 1.738,82 (mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

[1] NÍVEL: E, REFERÊNCIA: SAÚDE, PADRÃO: S-3.

[2] L.C 113/05 [...] - Art. 29. O segurado civil faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público; II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo ou no cargo ocupado pelo membro da Magistratura ou do Ministério Público ou pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, em que se der a aposentadoria; III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

[3] CF/88 – [...] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...] b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição.	R$ 2.685,37 (base para cálculo do benefício = média aritmética)
8.272 dias – 22 anos, 07 meses e 28 dias.	**R$ 1.738,82 (valor proporcional)**

Aduziu ainda que o servidor possui 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oitos) dias de tempo de serviço público e tempo no cargo manifestando-se, ao final, pela regularidade do processo, de acordo com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 136/18, opinou pela legalidade da aposentadoria do servidor obedecendo o regime de revisão anual.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Aposentadoria por Implemento da Idade com proventos proporcionais do servidor José Abraham Vieira da Cruz, Médico do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado de Saúde.

Do exame dos autos, verifico que o Interessado ingressou no serviço público em 07 de novembro de 1994, através de informação contida na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo SIPES – Sistema Integrado de Pessoal do Estado de Sergipe (fls.02).

Insta salientar que, de acordo com a Resolução TC nº 284/2013, o cálculo dos proventos e a apuração do tempo de contribuição devem ser computados quando houver, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, situação reconhecida em 03 de julho de 2017, de acordo com a data da publicação da Portaria de aposentação.

Noto também que foram preenchidos todos os requisitos legais no cargo em que se deu a aposentadoria, uma vez que o interessado conta com 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço público e tempo no cargo (fls. 65).

Neste passo, observo ainda o atendimento às exigências legais contidas no artigo 27 § único, 29, I, II, III da LC n 113/05 c/c art. 40, § 1º, III, "b" e § 8º da CF/88[4] com redação da EC nº 41/2003.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante o opinativo do Ministério

4 C.F/88- Art. 40, § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40

Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da aposentadoria.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da aposentadoria por Implemento da Idade do servidor José Abraham Vieira da Cruz, com proventos totalizados no montante de R$ 1.738,82 (mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 72, caput da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151/08.

Pela legalidade, observado o regime de revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/06/2018 13:13:18
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/06/2018 12:18:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/06/2018 09:09:40